



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 538.187 - RJ (2003/0049906-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **MARIA RAIMUNDA FERREIRA RIBEIRO**
ADVOGADO : **EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS**

EMENTA

Civil. Recurso especial. Retificação de registro civil. Alteração do prenome. Presença de motivos bastantes. Possibilidade. Peculiaridades do caso concreto.

- Admite-se a alteração do nome civil após o decurso do prazo de um ano, contado da maioridade civil, somente por exceção e motivadamente, nos termos do art. 57, caput, da Lei 6.015/73.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2004(data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 538.187 - RJ (2003/0049906-9)

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do recurso especial interposto por Maria Raimunda Ferreira Ribeiro contra acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Ação: a recorrente instaurou "procedimento retificatório judicial de suprimento de nome, com pedido de acréscimo", perante a Vara de Família da Comarca de São Gonçalo - RJ.

Aduziu que, quando de seu nascimento, teve por sua mãe averbado no cartório de registro civil o nome Maria Raimunda Ferreira. Após o seu casamento, passou a assinar Maria Raimunda Ferreira Ribeiro.

Aduziu que a utilização do nome RAIMUNDA passou a trazer-lhe transtornos e dissabores, posto que passou a ser alvo de troças e brincadeiras, quer na vizinhança, quer no seu local de trabalho.

Diante da vergonha que sofria, começou a se apresentar aos seus interlocutores como Maria ISABELA, nome que serviu para identificá-la na sua vizinhança e no seu local de trabalho, assimilado por ela própria como se fosse seu nome definitivo.

Assim sendo, pugnou pela substituição de seu nome RAIMUNDA para ISABELA, de modo a assinar Maria ISABELA Ferreira Ribeiro, nome pelo qual identifica-se para as pessoas há vários anos.

Sentença: o pedido formulado pela recorrente foi julgado improcedente.

Acórdão: o recurso de apelação interposto pela recorrente foi desprovido por acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. ALTERAÇÃO DE PRENOME. REGRA DA IMUTABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A regra é da imutabilidade do prenome, cuja finalidade é a preservação da identificação civil da pessoa.

Hipótese não enquadrada em qualquer exceção expressamente prevista na lei.

Recurso não provido."

Recurso especial: foi interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, sob as alegações de ofensa aos arts. 57 da Lei 6.015/73 e 1.º da Lei 9.708/98, que alterou o art. 58 da Lei 6.015/73, e também de dissídio jurisprudencial.

Em síntese, alega que tem direito à alteração de seu nome de Maria RAIMUNDA para Maria ISABELA, pois além do constrangimento e humilhações pelos quais tem passado ao longo da vida em decorrência do nome RAIMUNDA, há tempo se apresenta como Maria ISABELA, nome pelo qual é conhecida pelas pessoas com quem se relaciona.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto no parecer às fls. 192/195.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 538.187 - RJ (2003/0049906-9)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A questão controvertida consiste em aferir a possibilidade da alteração do nome da recorrente de Maria RAIMUNDA Ferreira Ribeiro para Maria ISABELA Ferreira Ribeiro.

Porquanto devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, conheço do presente recurso especial e aplico o direito à espécie, conforme autoriza o art. 257 do RISTJ.

Nos termos do art. 58 da Lei 6.015/73, com nova redação dada pela Lei 9.708/98, *"o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios"*.

Por sua vez, dispõe o art. 57, *caput*, da referida Lei que *"qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa"* (sem grifos no original).

Tem-se, portanto, que a alteração do nome civil após o decurso de um ano, a contar da data da maioridade civil, só pode ocorrer a título de exceção e motivadamente, e que a substituição do prenome se mostra possível quando se tratar de apelido público notório.

Na situação em análise, alega a recorrente dois motivos distintos para pleitear a alteração de seu prenome, a saber: (i) a recorrente é alvo de constantes deboches e humilhações, passando assim por constrangimentos de toda ordem, em razão da utilização do prenome RAIMUNDA; (ii) há muito a recorrente é conhecida no seio familiar, social e profissional como Maria ISABELA, pois decidiu adotar tal apelido em razão dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimentos sofridos.

Tais alegações foram devidamente comprovadas nos autos. À fl. 21 consta o depoimento de duas testemunhas que conhecem a requerente há tempo. Ambas afirmaram em seus depoimentos conhecer a recorrente pelo prenome Maria ISABELA, e declararam não ter conhecimento de que ela realmente se chamava Maria RAIMUNDA.

Ademais, requerida a produção de laudo psicológico sobre a situação da recorrente em torno de seu nome (fls. 51/55), concluiu a psicóloga Sílvia Helena S. do A. Porto que *"a permissão para que se use o nome Maria Isabela contribuirá positivamente no ajuste social e afetivo da pessoa em pauta"*.

A jurisprudência do STJ tem autorizado a alteração de nome em situações análogas a dos autos, a saber:

a) REsp 66.643, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 09.12.1997 - permitiu-se a exclusão do sobrenome paterno do nome do requerente, ao fundamento de que se sente exposto ao ridículo e ressentido ao saber que em seu nome repousa patronímico do pai, pessoa que não conhece e nunca viu, que o havia abandonado desde a sua tenra idade e que nunca lhe dera assistência moral ou econômica;

b) REsp 220.059, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12.02.2001 - permitiu-se a inclusão do sobrenome do padrasto ao nome da requerente, sob o fundamento de ter ela sido criada por ele e apresentar-se ele como seu verdadeiro pai perante a sociedade;

c) REsp 213.682, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 02.12.2002 - permitiu-se a supressão do prenome "Francisca" do nome da requerente, ao fundamento de ser ela conhecida há tempo como "Fátima", prenome pelo qual se apresenta;

d) REsp 146.558, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.02.2003 - permitiu-se a alteração dos nomes "João Luiz Ribeiro" e "Ana da Conceição Ribeiro", constantes de seu registro de casamento, para "João Ribeiro Mira" e "Ana Carlos Vieira", respectivamente, por serem conhecidos por esses nomes no meio social, e também constarem esses nomes de diversos documentos, inclusive certidões de nascimento e casamento de seus filhos e matrícula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do imóvel de que são proprietários.

Há de se assinalar, portanto, que a recorrente não pugna pela alteração de seu prenome por mero capricho pessoal.

Os motivos que apresenta para tanto são bastantes para se proceder à alteração requerida, pois além do constrangimento pessoal que sofre em razão do nome Maria RAIMUNDA, é conhecida em seu meio social como Maria ISABELA.

Ressalte-se, por fim, que certidões expedidas pelo Poder Judiciário do Rio de Janeiro à época da propositura da ação atestaram nada constar contra o nome de "Maria Raimunda Ferreira Ribeiro", tanto na esfera civil como na criminal (fls. 23/24).

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar procedente o pedido formulado pela recorrente, determinando assim a alteração de seu nome civil de "Maria RAIMUNDA Ferreira Ribeiro" para "Maria ISABELA Ferreira Ribeiro".

Determino a expedição de ofício ao cartório competente para que se proceda à retificação do registro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 538.187 - RJ (2003/0049906-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhora Presidente, acompanho o voto de Vossa Excelência, considerando que em oportunidades anteriores fiquei vencido em casos assemelhados e que a jurisprudência se orientou no mesmo sentido do voto de Vossa Excelência, razão pela qual conheço do recurso especial e dou-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2003/0049906-9

RESP 538187 / RJ

Número Origem: 200200107285

PAUTA: 09/11/2004

JULGADO: 02/12/2004

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ARMANDA SOARES FIGUEIREDO**

Secretário

Bel. **MARCELO FREITAS DIAS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA RAIMUNDA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO : EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: Civil - Registros Públicos - Nascimento - Alteração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento." Os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 02 de dezembro de 2004

MARCELO FREITAS DIAS

Secretário